

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se, ao art. 3 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- a) a pelo menos doze meses nos últimos dezesseis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) a pelo menos nove meses, nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando segunda solicitação; e

c) a cada um dos seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 665 fixa novos prazos de carência (comprovação de vínculo empregatício) para o gozo do seguro desemprego, que passam de seis meses para dezoito meses, na primeira solicitação, e para doze meses, na segunda solicitação.

A carência proposta no inciso I, a do art. 3º, é claramente exagerada, e prejudicará enormemente trabalhadores que, por suas características, são os mais atingidos em situações de crise, ou que tem maiores dificuldades de permanência no emprego: os jovens, os que detém pouca experiência ou qualificação, em geral sub-remunerados e sujeitos a trabalhos mais desgastantes.

Segundo matéria do jornal Valor Econômico, publicada em 13 de janeiro de 2015, esses novos requisitos poderão deixar até 63% dos demitidos sem o seguro desemprego. Dados do CAGED, compilados pelo Prof. Carlos Alberto Ramos, da UnB, segundo a matéria, mostram que entre janeiro e novembro de 2014, 63,4% dos 10,8 milhões dispensados sem justa causa no país tinham menos de um ano e meio de serviço. Trata-se, ademais, de um dado que repete o que ocorreu em anos anteriores, e que é característico de uma economia com alta rotatividade no mercado de trabalho,



onde o tempo médio de permanência no trabalho não é de três anos. Além disso, segundo o Prof. Hélio Zylberstajn, da FEAUSP, essa mudança afetará principalmente os mais jovens, que mudam de emprego com maior frequência até se estabelecerem no mercado de trabalho: segundo dados do Caged, 78% dos dispensados sem justa causa com até 17 anos entre janeiro e novembro estavam há até 11,9 meses no serviço. No grupo entre 18 e 24, o percentual é de 58,1%. Na faixa entre 25 e 29 anos, cai para 48% e segue em queda, atingindo 27,1% entre os trabalhadores com mais de 65 anos (desagregado por idade, os dados públicos divulgados pelo Caged não têm a divisão de até 18 meses).

A ampliação desse prazo de carência, em nosso entendimento, dificilmente incentivará os trabalhadores a permanecerem mais tempo no emprego, se as condições do mercado de trabalho não forem favoráveis, do ponto de vista salarial e de condições de trabalho. Se também as empresas não tiverem interesse em treinar, qualificar e reter a mão de obra, pouco impacto terá sobre a rotatividade essa ampliação, pois não dependerá da vontade do trabalhador, apenas, permanecer no emprego.

Ainda assim, para fins de contribuição ao debate, a presente emenda sugere que a carência seja de 12 meses, e não 18, na primeira concessão do benefício, e de 9 meses, na segunda concessão, o que contribuiria, de certa forma, para mitigar o problema do incentivo à rotatividade que porventura esteja associado à atual fórmula, e ao uso fraudulento da demissão como forma de associar o direito ao benefício ao trabalho remunerado sem registro formal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**